



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376790-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO FIBRA S/A, é embargado STAR SHINE CONFECÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.376.790-78.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BANCO FIBRA S/A

Embargada: STAR SHINE CONFECÇÕES EIRELI

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.199

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Repetição dos argumentos contidos nas razões do recurso anterior. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 267/275, alegando contradição e a finalidade de prequestionamento da matéria. Expõe que a fundamentação contraria o comando do artigo 25 da Lei n.º 11.101/2005, aduzindo, ainda, que é prematura a determinação de depósito a título de caução dos honorários. Requer, afinal, o acolhimento dos embargos, para que seja sando o vício apontado.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelo embargante trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já contidos no recurso de agravo de instrumento e apreciados pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter meramente infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor sobre o tema suscitado, inclusive com menção expressa ao artigo 25 da Lei n.º 11.101/05 e a entendimentos jurisprudenciais recentes, tratando-se, referida verba, de garantia de pagamento mínimo pelo trabalho do administrador judicial.

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

A356